

## **TÍTULO I – Parte Geral**

### **Capítulo I - Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - As custas judiciais devidas pelo processamento de feitos são fixadas segundo a natureza do processo e a espécie de recurso e os emolumentos dos serviços notariais e de registros, de acordo com o ato praticado, sendo ambos contados e cobrados de conformidade com a presente Lei e Tabelas anexas, que da mesma fazem parte integrante com todo o seu conteúdo.

§ 1º - Os valores constantes nas referidas Tabelas são expressos em Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

§ 2º - Na hipótese de extinção da UFIR será aplicado o índice referente a unidade que a substituir, utilizada pelo Poder Executivo estadual, para corrigir tributos e taxas de competência estadual.

§ 3º - As Tabelas integrantes da presente Lei são as seguintes:

**Tabela 01** - Custas Judiciais por atos das Secretarias do Tribunal e Porte de Remessa e Retorno;

**Tabela 02** - VETADO.

**Tabela 03** - Custas por atos das Serventias Judiciais;

**Tabela 04** - Custas Judiciais por atos dos Distribuidores;

**Tabela 05** - Custas Judiciais por atos dos Contadores;

**Tabela 06** - Custas Judiciais por atos dos Avaliadores;

**Tabela 07** - Custas Judiciais por atos dos Partidores;

**Tabela 08** - Custas Judiciais por atos dos Oficiais de Justiça Avaliadores;

**Tabela 09** - Custas Judiciais por atos dos Depositários Judiciais e Públicos;

**Tabela 10** - Custas Judiciais por atos dos Inventariantes Judiciais;

**Tabela 11** - Custas Judiciais por atos dos Liquidantes Judiciais;

**Tabela 12** - Custas Judiciais por atos dos Testamenteiros e Tutores Judiciais;

**Tabela 13** - Dos Atos dos Peritos;

**Tabela 14** - Dos Atos dos Intérpretes e Tradutores;

**Tabela 15** - Dos Atos dos Inventariantes Judiciais;

**Tabela 16** - Emolumentos - Atos Comuns;

**Tabela 17** - Emolumentos - Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

**Tabela 18** - Emolumentos - Do Registro Civil das Pessoas;

**Tabela 19** - Emolumentos - Dos Registros de Distribuição;

**Tabela 20** - VETADO.

**Tabela 21** - Emolumentos - Dos Registros de Interdições e Tutelas;

**Tabela 22** - VETADO.

**Tabela 23** - Emolumentos - Do Registro de Contratos Marítimos;

**Tabela 24** - Emolumentos - Dos Tabelionatos de Protesto de Títulos;

**Tabela 25** - Emolumentos - Do Registro de Títulos e Documentos.

**Art. 2º** - Pelos atos não incluídos na Tabela específica e que devam ser praticados, as custas e os emolumentos serão devidos por ato idêntico previsto para outra serventia.

**Art. 3º** - Não haverá restituição de custas ou emolumentos por ato ou diligência efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado.

**Art. 4º** - Os prazos previstos para execução dos atos judiciais ou extrajudiciais não importam na obrigação de sua efetivação pelo servidor sem o pagamento das custas correspondentes que devem ser pagas antecipadamente.

**Art. 5º** - Os recolhimentos das custas judiciais e dos emolumentos por atos extrajudiciais, bem como os respectivos valores serão, no primeiro caso, certificados nos autos e, no segundo, cotados no próprio ato e à margem dos traslados, certidões, instrumentos ou papéis expedidos, conforme a respectiva Tabela, apondo-se, em ambos os casos, a data do efetivo pagamento.

**Art. 6º** - É obrigatória, em todas as serventias judiciais e extrajudiciais, a fixação, em lugar visível ao público, de um painel, na forma e dimensões a serem estabelecidas pela Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo as Tabelas desta Lei para os atos respectivos.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo configurará falta grave do responsável pela serventia.

§ 2º - O Poder Judiciário manterá serviço de atendimento ao público, inclusive para consulta por telefone para fornecimento de informações sobre custas e emolumentos contidos nesta Lei.

## **Capítulo II - Da Fiscalização e Penalidades**

**Art. 7º** - Ao Corregedor Geral de Justiça, aos Juizes, aos Serventuários e ao Ministério Público, incumbe a fiscalização sobre a cobrança e recolhimento das custas e emolumentos.

**Art. 8º** - Sem prejuízo das sanções disciplinares e penais na forma da lei, a cobrança, indevida ou excessiva, de custas ou emolumentos acarretará ao infrator, além da restituição, multa equivalente ao dobro do valor cobrado, a ser recolhida a favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, instituído pela Lei nº 2.524, de 22 de janeiro de 1996.

**Parágrafo Único** - Da decisão que reconhecer ou não a falta caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 9º** - A restituição e o pagamento da multa previstos no artigo anterior deverão ser efetivados pelo infrator em 5 (cinco) dias da ciência da decisão definitiva.

## **TÍTULO II - Dos Encargos Judiciais**

### **Capítulo I - Da Contagem**

**Art. 10** - Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

**I** - a prática dos atos processuais previstos nas Tabelas anexas;

**II** - a expedição de atos processuais pelos serviços de comunicação;

**III** - a publicação de atos processuais em órgão de divulgação;

**IV** - a expedição de certidões pelas Escrivanias das Varas e demais serventias judiciais;

**V** - as despesas com a guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou apreendidos judicialmente, a qualquer título, ou de bens vagos ou de ausentes, em depósito;

**VI** - as despesas com demolição, nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova, quando vencido o denunciado;

**VII** - as despesas de arrombamento e remoção, nas ações de despejo e reintegração de posse, ou de quaisquer outras diligências preparatórias de ação, quando ordenadas pelo Juiz;

**VIII** - as multas impostas às partes, nos termos da legislação processual;

**IX** - as despesas de condução e estada, quando necessárias, dos Juizes, órgãos do Ministério Público e

Servidores Judiciais, nas diligências que efetuarem;

**X** - a taxa judiciária;

**XI** - o porte de remessa e retorno.

**Parágrafo único** - As custas e despesas previstas neste artigo não excluem outras estabelecidas na legislação processual vigente.

**Art. 11** - Para inclusão na conta, as despesas deverão ser comprovadas nos autos pelo servidor ou pela parte que as houver satisfeito.

**Art. 12** - Nos casos dos incisos VI e VII do art. 10, as despesas deverão ser previamente aprovadas pelo Juiz, ouvida a parte interessada na diligência.

**Art. 13** - Os valores devidos ao perito, intérprete e tradutor são fixadas pelo Juiz em favor de tais profissionais, segundo as Tabelas em anexo. Na ausência de previsão nas respectivas Tabelas, deverá o Juiz fixar o valor da despesa, ouvindo as partes, tomando por referência a Tabela da respectiva categoria profissional, observand-se, na sua fixação, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e complexidade do trabalho realizado, bem como o tempo exigido para sua realização.

**Art. 14** - É vedada a remessa dos autos ao Contador exclusivamente para contagem de custas, mas estas serão obrigatoriamente contadas, ainda que estejam pagas, sempre que os autos lhe forem remetidos para os cálculos previstos na legislação processual.

**Art. 15** - Não constituem receita do Erário, e não serão recolhidas a favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, as parcelas consideradas pela Lei Processual como indenização de despesas a cargo da parte vencida nos feitos judiciais.

## **Capítulo II** - Da Condução, Estada e Diligência

**Art. 16** - Os Juízes, órgãos do Ministério Público e Servidores da Justiça, exceto o Oficial de Justiça e o Avaliador Judicial, terão direito à condução e estada quando praticarem atos ou diligências, nos processos judiciais, fora do recinto do Fórum ou do cartório.

## **Capítulo III** - Das Isenções e não Incidência

**Art. 17** - São isentos do pagamento de custas:

**I** - o beneficiário da justiça gratuita, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;

**II** - o réu declaradopobre, nos feitos criminais;

**III** - as revisões criminais;

**IV** - os processos e recursos de habeas-corpus e habeas-data;

**V** - os feitos referentes a crianças e adolescentes em situação irregular;

**VI** - o agravo retido;

**VII** - os embargos de declaração;

**VIII** - as execuções de sentença líquida, ainda que processadas em autos apartados;

**IX** - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, excetos quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;

**X** - os maiores de 65 anos que recebem até 10 salários mínimos.

**§1º** - A isenção prevista neste artigo não dispensa as pessoas de direito público interno, quando vencidas, de reembolsarem a parte vencedora das custas e demais despesas que efetivamente tiverem suportado.

**§2º** - As pessoas de direito público interno deverão fornecer os meios para a realização das diligências que requererem.

**Art. 18** - Não há incidência de custas:

**I** - para acesso, em primeiro grau de jurisdição, aos Juizados Especiais e do Consumidor;

**II** - no duplo grau obrigatório de jurisdição;

**III** - no conflito de competência suscitado por autoridade judiciária;

**IV** - nas ações propostas e nos recursos interpostos pelo Ministério Público.

#### **Capítulo IV** - Do Pagamento das Custas

**Art. 19** - As custas serão pagas e recolhidas pelos interessados em estabelecimento bancário indicado pelo Tribunal de Justiça, cabendo ao autor, nos termos da lei processual vigente, o seu adiantamento no caso de atos e diligências requeridas pelo Ministério Público ou ordenadas, de ofício, pelo Juiz.

**Art. 20** - A extinção do processo por abandono, desistência ou transação, em qualquer fase, não dispensa o responsável pelo pagamento das custas, nem implica sua restituição.

**Art. 21** - As custas referentes às ações de competência originária do Tribunal serão pagas:

**I** - antes da distribuição ou do registro, juntamente com a taxa judiciária, as devidas:

**a)** por atos da Secretaria do Tribunal;

**b)** pelas citações ou intimações, pessoais ou postais, requeridas na petição inicial;

**II** - antes da prática do ato, nos demais casos.

**Art. 22** - Ressalvados os casos orfanológicos excepcionais a critério do Juiz, as custas relativas às causas pertinentes aos demais Juízos de 1º grau serão pagas:

**I** - antes da distribuição ou do registro, juntamente com a taxa judiciária, as devidas:

**a)** por atos do Distribuidor e da Serventia Judicial;

**b)** pelas citações ou intimações, pessoais ou postais, requeridas na petição inicial;

**II** - no ato da interposição do recurso e dentro do prazo previsto pela legislação processual vigente, as devidas por atos das Secretarias dos Tribunais e despesas por porte de remessa e retorno, sob pena de deserção;

**III** - antes da prática dos atos, nos demais casos, tais como penhora, arresto, sequestro, perícia, avaliação, busca, certidão, apreensão, intimações para audiências;

**IV** - quando houver determinação judicial, as devidas por atos dos inventariantes, leiloeiros, liquidantes, testamenteiros, tutores e depositários;

**V** - após o cálculo, as custas devidas por ato da Serventia Judicial, quando cobradas proporcionalmente.

**§1º** - Somente com o recolhimento prévio, pelo requerente, das custas correspondentes, será apreciada a admissibilidade do litisconsórcio facultativo, da assistência, da oposição ou de qualquer das modalidades de intervenção de terceiros.

**§2º** - Os emolumentos devidos pelo Registro de Distribuição serão recolhidos antecipadamente à prática do ato.

**Art. 23** - Nos Juizados Especiais, interposto recurso, o seu preparo compreenderá as custas e todas as despesas processuais, incluindo aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, observada a tabela específica.

**Art. 24** - Sem prejuízo da gratuidade, quando concedida nos termos da lei federal ou estadual, as custas e a taxa judiciária, quando devidas, serão pagas ao final:

**I** - na ação popular;

**II** - nos litígios relativos a acidentes do trabalho;

**III** - na ação civil pública;

**IV** - nas ações penais públicas e nas subsidiárias da pública, em caso de condenação;

**V** - nas ações penais privadas, propostas nos termos do art. 32 do Código de Processo Penal, em casos de condenação.

**Art. 25** - Nos arrolamentos processados de acordo com a Lei Federal nº 7.019/82, de competência da Vara de Órfãos e Sucessões, os valores atribuídos aos bens imóveis, para efeito de contagem e cobrança de custas, não poderão ser inferiores aos valores venais que serviram de base para lançamento do imposto predial ou territorial no exercício imediatamente anterior ao da abertura do processo, competindo ao inventariante fazer a respectiva prova.

**Art. 26** - Nos feitos relativos a ações penais públicas e a ações penais privadas subsidiárias da pública, as custas serão pagas pelo réu, ao final, se condenado.

**Parágrafo Único** - Naqueles relativos a ações penais privadas, as custas serão recolhidas de acordo com as normas previstas para os feitos cíveis.

**Art. 27** - Nas hipóteses em que as custas possam ser pagas após a distribuição, esta será cancelada se o feito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** - Salvo disposição legal ou assinatura judicial em contrário, será de 5 (cinco) dias o prazo para o recolhimento das custas devidas por atos a serem praticados nos feitos judiciais.

**Art. 28** - Não haverá pagamento de novas custas no caso de redistribuição do feito em virtude de reconhecimento de incompetência entre Juízes Estaduais, nem restituição quando a competência for declinada para outros órgão jurisdicionais.

**Art. 29** - Ressalvados os casos de falência e outros previstos na legislação federal, não terá andamento o processo se não houver, nos autos, prova do pagamento das custas devidas.

**Art. 30** - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do Escrivão mediante certidão, e à Secretaria do Tribunal a verificação do exato recolhimento das custas e taxa judiciária antes da prática de qualquer ato decisório.

**Art. 31** - Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o Escrivão ou a Secretaria do Tribunal certifique nos autos estarem integralmente pagas as custas e taxa judiciária.

**§1º** - Constatada a existência de débito, o escrivão ou a Secretaria do Tribunal notificará por via postal o devedor, para efetuar o pagamento em 60 (sessenta dias).

**§2º** - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o débito tenha sido quitado, os autos do processo poderão ser arquivados, após ter o Escrivão ou a Secretaria do Tribunal expedido certidão sobre o fato, especificando todas as parcelas devidas, a qual deverá ser encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa.

**§3º** - A inobservância do disposto neste artigo implicará falta funcional grave.

**§4º** - É dispensável a inscrição do débito em Dívida Ativa, se o seu valor total for inferior a 50 (cinquenta) UFIRs.

**Art. 32** - É vedado a qualquer agente, servidor ou serventuário da Justiça, remunerado ou não pelos cofres públicos, inclusive o Juiz de Paz, receber o valor das custas ou da taxa judiciária diretamente das partes.

**Art. 33** - Não havendo ou se encontrando encerrado o expediente bancário, o Juiz poderá autorizar a prática de atos urgentes independentemente do recolhimento prévio dos encargos.

**Parágrafo Único** - Na hipótese referida neste artigo, obriga-se a parte interessada a comprovar o recolhimento das custas no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente bancário, sob pena de pagá-las em dobro, a título de multa.

### **TÍTULO III - Dos Emolumentos**

#### **Capítulo I - Parte Geral**

**Art. 34** - Emolumentos são a remuneração devida pelos serviços notariais e de registros destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, sob a chancela da fé pública.

**Art. 35** - O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registros é da responsabilidade exclusiva do respectivo Titular, ou do Responsável pelo Expediente, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, nos termos da Lei Federal nº 8.935/94, não podendo ser repassadas ao usuário a qualquer título ou sob qualquer pretexto.

**Art. 36** - Sob pena infração disciplinar e sem prejuízo das demais cominações legais, é vedada a exigência de qualquer pagamento a título de taxa de urgência, cabendo ao Titular da serventia zelar pelos serviços notariais e de registros, para serem prestados com rapidez, qualidade e eficiência.

**Art. 37** - A fixação e a cobrança dos emolumentos relativos aos serviços notariais e de registros são regulados pelas Tabelas respectivas, observado o limite máximo nelas estabelecido.

**Parágrafo Único** - Quando o valor declarado para o ato for diverso do atribuído pelo Poder Público, para efeitos de qualquer natureza, os emolumentos serão calculados sobre o maior valor.

#### **Capítulo II - Da Cobrança e do Pagamento**

**Art. 38** - Nos serviços notariais e de registros privatizados nos termos da Lei Federal n.º 8.935/94, os emolumentos serão pagos diretamente ao notário ou registrador, no momento da lavratura do ato ou da apresentação do documento ou requerimento.

§ 1º - nos casos de solicitação de gratuidade, excetuando-se os registros de nascimento e óbito, o notário ou registrador, em petição fundamentada, em 72 (setenta e duas) horas da apresentação do requerimento, poderá suscitar dúvida quanto ao referido benefício ao juízo competente, a qual será dirimida também em igual prazo.

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO

**Art. 39** - As despesas postais, de publicação, de reprodução de plantas e cópias de microfilme serão pagas

antecipadamente pelo interessado.

**Art. 40** - Havendo num único documento diversos atos a serem praticados, estes serão cobrados separadamente.

**Art. 41** - Não são devidos novos emolumentos pelas retificações, restaurações e repetição de atos decorrentes de erro funcional.

**Art. 42** - De todos os pagamentos efetivados se dará recibo ao usuário, ainda que não seja por ele solicitado.

**Parágrafo único** - As certidões fornecidas pelos serviços notariais e de registro permanecerão disponíveis aos interessados por até 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição, podendo ser revalidadas uma única vez, antes da expiração do referido prazo.

### **Capítulo III - Da Gratuidade e das Isenções**

**Art. 43** - São gratuitos:

**I** - VETADO.

**II** - o registro de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, nos termos da Lei;

**III** - Os atos dos Ofícios de Registro de Interdições e Tutelas e do Registro Civil das Pessoas Naturais determinados pela autoridade judiciária relativamente a criança ou adolescente em situação irregular;

**IV** - quaisquer atos notariais e/ou registrais em benefício do juridicamente necessitado quando assistido pela Defensoria Pública ou entidades assistenciais assim reconhecidas por Lei, desde que justificado;

**V** - certidões, requisições, atos registrais e autenticações requisitadas pela União, pelo Estado e pelos Municípios, através dos seus poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público e Procuradorias Gerais;

**VI** - os atos de retificação, restauração ou repetição por erro funcional;

**VII** - os atos de extração de certidão, quando destinadas ao alistamento militar, para fins eleitorais ou previdenciários, ou para outras finalidades, cuja gratuidade esteja prevista em lei, delas devendo constar nota relativa ao seu destino.

**VIII** - os atos Notariais e/ou Registrais que tenham por finalidade efetivar doações em favor do Estado do Rio de Janeiro e/ou dos seus municípios.

**IX** - os atos Notariais e/ou Registrais efetivados em favor de maiores de 65 anos que recebam até 10 salários mínimos.

**§ 1º** - As determinações judiciais destinadas a produzir atos notariais ou de registro serão cumpridas após o pagamento dos emolumentos devidos;

**§ 2º** - É proibida a cobrança de qualquer despesa sobre eventuais praxes ou estilos forenses.

**§ 3º** - É obrigatória a fixação, em local visível nos cartórios, da determinação do inciso II deste artigo.

**Art. 44** - São isentos do pagamento do acréscimo de 20% (vinte por cento) instituído pela Lei n.º 713/83, com a redação da Lei n.º 723/84 e das taxas previstas nas Leis n.º 489/81 e n.º 590/87, os atos notariais e de registro que comprovadamente se referirem a primeira aquisição da casa própria ou praticados com a interveniência de Cooperativas Habitacionais quando destinados a residência do adquirente.

**§ 1º** - O notário ou registrador deverá exigir a apresentação dos estatutos das Cooperativas Habitacionais, sempre que os emolumentos sofrerem redução em razão da referida isenção.

§ 2º - Havendo dúvida fundada quanto a isenção a ser observada, deverá o notário ou registrador suscitar a questão ao Juízo competente em 72 ( setenta e duas ) horas, a qual deverá ser dirimida em igual prazo.

§ 3º - O notário ou registrador, para o cumprimento do disposto no caput , exigirá certidões dos Offícios de Distribuições competentes.

**Art. 45** - Nas Comarcas onde houver registro de distribuição ou distribuidor privatizado, as custas previstas serão rateadas proporcionalmente ao número de atos praticados.

**Art. 46** - É proibido, nos atos cujas custas ou emolumentos foram isentos, ou que foi concedido gratuidade, em razão da condição de pobreza da parte, qualquer menção ou registro da mesma.

#### **Capítulo IV - Disposições Finais**

**Art. 47** - Nos Municípios onde houver serventia única , notarial e de registro, não haverá reembolso dos atos gratuitos referidos na Lei nº 3.001, de 06 de julho de 1998.

**Art. 48** - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro expedirá as instruções necessárias aos recolhimentos destinados ao Fundo Especial instituído pela Lei nº 2.524/96.

**Art. 49** - É obrigatória a utilização de selos de fiscalização nos atos praticados pelas serventias extrajudiciais, competindo a Corregedoria Geral de Justiça editar as instruções necessárias.

**Art. 50** - As tabelas instituídas por esta Lei substituem, para todos os efeitos, quaisquer outras até então em vigor.

**Art. 51** - Esta Lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário, especialmente às concernentes a Lei n 1.010, de 2 de julho de 1986.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1999.

**ANTHONY GAROTINHO**